

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS**

ALECSANDRO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS BRASILEIRAS NOS
CASOS DE *BULLYING***

**CAMPINA GRANDE - PB
2012**

ALECSANDRO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS BRASILEIRAS NOS
CASOS DE BULLYING**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Faculdade Reinaldo Ramos-FRR, para a
obtenção do título de Bacharel em Direito,
no período 2012.2.

Área de concentração: Direito Civil.
Orientador: Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande - PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

A663a Araújo, Alecsandro José Carvalho de.
Análise da responsabilidade civil das escolas brasileiras nos casos de *bullying* /
Alecsandro José Carvalho de Araújo. – Campina Grande, 2012.
49 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro
de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul.

1. Responsabilidade Civil. 2. Bullying. 3. Escolas – Responsabilidade Civil. 4.
Danos – Reparação. I. Título.

CDU 347.51(043)

ALECSANDRO JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO


**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS BRASILEIRAS NOS
CASOS DE BULLYING**

APROVADO EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:



Prof.º Rodrigo Araújo Reul
Orientador



Prof.ª Yuzianni Rebeca de Melo Sales Marmhqud Coury
Membro



Prof.ª Vyrna Lopes Torres
Membro



Prof. Ana Caroline Câmara Bezerra
Membro

"Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda." (Paulo Freire).

AGRADECIMENTOS

Tenho muito a agradecer, e em primeiro lugar agradeço ao meu Deus que em todos esses anos de curso, inseriu em mim força, coragem e determinação para superar os desafios sobrevividos e me permitiu sonhar e conquistar; reconheço que sem Deus na minha vida eu nada poderia fazer. E a Nossa Senhora "minha mãe santíssima" que muitas vezes ouviu minhas lamentações, intercedendo a Deus por mim.

A meus pais, Dr. João Fabião de Araújo e Marileide Carvalho de Araújo, fonte de confiança e porto seguro em todos os momentos, enfim, pessoas de importância infinita para a conclusão deste curso e trabalho, fruto de cinco anos de dedicação.

Não posso também deixar de agradecer a minha esposa Kennilda Neri Pereira Costa e aos meus filhos: Pedro Henrique Costa de Araújo, Gustavo Rafael José Costa de Araújo e Mateus Nunes Fabião de Araújo.

Aos meus Sogros, José Pereira Costa e Maria Zélia e aos familiares, irmãos, tios, primos de uma forma geral. E também aos meus amigos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

Por fim, agradeço ao meu orientador Rodrigo Araújo Reul, pela confiança depositada.

***“se tivessem descruzado os braços antes e
feito algo sério no combate a esse tipo de
prática, provavelmente eu estaria vivo; todos
os que matei estariam vivos”*** (Wellington
Menezes de Oliveira – Autor do bárbaro massacre
que ceifou a vida de doze crianças de uma escola
em Realengo – RJ)

RESUMO

Introdução Este trabalho tem como escopo trazer à baila a análise da responsabilidade civil das escolas nos casos de *bullying*, pois, como sabemos, as escolas são instituições encarregadas de oferecer a educação aos alunos, porém infelizmente é neste ambiente que o *bullying* impreterivelmente acontece, gerando grandes consequências, desta forma, suscitando a necessidade de sua reparação, a qual poderá ser atribuída às instituições de ensino. **O objetivo** O principal objetivo deste trabalho monográfico é abordar a responsabilidade civil das escolas perante a prática do *bullying*, tendo também como escopo investigar a responsabilidade civil das escolas e analisar a legislação brasileira vigente, aplicável em casos da prática do *bullying*. **Metodologia** Para elaborar este trabalho foi utilizada a pesquisa exploratória através do procedimento técnico da pesquisa bibliográfica. **Resultado** A resposta para a problemática desta pesquisa encontrou amparo tanto na doutrina quanto na lei. Vale dizer que a busca da resposta para a então indagação foi a engrenagem principal, ou seja, o principal motivo da elaboração desta pesquisa monográfica, a qual também tem como finalidade avaliar o material doutrinário e o legal para oferecer uma resposta satisfatória com as suas devidas fundamentações. **Conclusão** Assim, pôde-se concluir que as escolas, públicas ou particulares, poderão responder civilmente pelas consequências do *bullying* causados no seio da escola.

PALAVRAS-CHAVE: *Bullying*. Responsabilidade civil das escolas. Reparação dos danos.

ABSTRACT

Introduction This paper has the objective to bring up the analysis of liability in cases of school bullying, because as we know, schools are institutions responsible for providing education to students, but unfortunately in this environment is that bullying happens without fail, generating major consequences, thus raising the need for its repair, which may be attributed to educational institutions. **The aim** The aim of this monograph is to address the liability of schools before the bullying, and also investigate the scope and liability of schools and analyze the current Brazilian law, applicable in cases of bullying. **Methodology** To develop this work was exploratory research used by the procedure's technical literature. **Results** The response to the problem of this research found support both in doctrine and the law. It is worth mentioning that the search for the answer to the question then was the main gear, that is the main reason for preparing this research monograph, which also aims to evaluate the material and the legal doctrine to provide a satisfactory response to its proper foundations. **Conclusion** Thus, we concluded that schools, public or private, may respond civilly caused by the consequences of bullying within the school.

KEYWORDS: Bullying. Liability of schools. Repairing damage.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	BREVE RELATO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
2.1	NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE.....	19
2.1.1	Definição da responsabilidade civil.....	20
2.2	O <i>BULLYING</i> COMO FENÔMENO SOCIAL	22
2.2.1	Breve aspecto histórico do <i>bullying</i>	23
2.2.2	O termo <i>bullying</i> : conceituação	26
2.2.3	Consequências do <i>bullying</i>	28
2.2.4	O <i>bullying</i> como ato ilícito.....	30
2.2.5	A repressão do <i>bullying</i>	31
2.3	A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS: UMA VISÃO GERAL.....	33
2.3.1	Previsão legal da responsabilidade civil das escolas.....	36
2.3.2	Responsabilidade civil das escolas pela prática do <i>bullying</i>	39
2.3.3	Responsabilidade civil dos pais e educadores nos casos de <i>bullying</i>	40
3	METODOLOGIA	43
4	ANÁLISE CRÍTICA	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O crescimento da violência em todos os setores da vida social vem se tornando um dos maiores desafios a serem enfrentados na contemporaneidade. A constante busca para a autossatisfação, sem ter em vista os problemas que tal direcionamento poderá acarretar, vem a cada dia sendo mais arraigada em toda a humanidade. O que mais preocupa é que as crianças e os adolescentes que fazem parte desta grande coletividade vêm absorvendo com grande tenacidade esta forma cruel de se impor, de satisfazer-se perante os seus colegas e familiares.

Essas atitudes rebeldes, como por exemplo, a prática do *bullying*, se apresentam como reflexos da educação que as crianças vêm recebendo, não apenas pelos familiares, mas também pela própria sociedade, a qual, ao passo que evolui, se torna mais impositora, mais arrogante e indiferente aos que a ela não se assemelham.

A escola, inicialmente, corresponde a um dos ambientes em que as crianças passam a viver em coletividade, onde começam a aprender, literalmente, a se relacionar de forma independente com os seus semelhantes, sem a influência direta da família. Este ambiente, como a própria sociedade, é moldado por regras de convivência basilares, como por exemplo, não ofender ao próximo, respeitar horários, hierarquias, dentre outras regras de condutas simples que terão um grande respaldo na vida dos alunos perante a sociedade como um todo.

Ao passo que o aluno, nesta instituição, passa a transgredir seus direitos ou a não cumprir suas obrigações, atitudes punitivas contra ele deverão ser impostas, contudo, na medida certa, pois a principal finalidade da escola é oferecer a educação, correspondendo a meios utilizados para corrigir e prevenir futuras condutas fora do âmbito legal e moral.

A sociedade do século XXI vem descobrindo novas formas de condutas antissociais que se apresentam como espelho da violência do cotidiano. A violência que antes tinha origem em fatores exteriores à educação vem, atualmente, sendo mais rotineira no ambiente escolar.

Um dos fatos que vêm tomando destaque, ao passo que a sociedade se desenvolve, é o *bullying*, prática que está intimamente aparelhada na forma de tratamento que os seres humanos vêm praticando, ou seja, uma relação baseada em atitudes sustentadas pelo assédio moral, onde o superior se impõe ao inferior,

resultando em exclusões sociais, ou ainda pautada em interesses egocêntricos de autossatisfação e de humilhação aos indiferentes, tudo isso causando, às vezes, danos irreperáveis de ordem física e psicológica às vítimas.

Atualmente o *bullying* vem tomando dimensões cada vez mais assustadoras, pois está se tornando algo comum e rotineiro no comportamento estudantil. Porém, vale salientar que, apesar da crescente prática nas escolas, este fato é ainda pouco conhecido e combatido por muitas instituições de ensino.

Tendo em vista que a escola é uma das primeiras instituições sociais que proporciona à criança e ao adolescente uma maior interação com a coletividade e que também a ela inicialmente, depois da instituição familiar, incumbe impor as regras basilares de convivência coletiva, nos leva a interpretar que o fato do crescimento do *bullying* se deve a alguma falta educacional, tanto familiar como também da própria escola, que por vezes não toma medidas cabíveis para a reprimenda de um fato anormal capaz de trazer grandes consequências pessoais e sociais a sua vítima.

Nessa perspectiva, percebemos que a escola é uma entidade encarregada de oferecer, além da educação e do desenvolvimento moral de seus estudantes, a proteção de todos os seus direitos, bem como a punição das mais variadas formas de agressão, inclusive aos ataques sofridos por alunos mais vulneráveis, advindos de outros estudantes imbuídos da falta de tolerância, da arrogância, da indiferença e do egocentrismo.

Como o *bullying* é um fato que acontece impreterivelmente nas escolas, a quem, então, a vítima poderá recorrer? Aos educadores, à diretoria, aos outros funcionários, ou apenas terá que sucumbir e esperar a ocorrência de uma reação exterior em seu auxílio?

Na verdade, a falta de ajuda, o medo de reprimendas, a ignorância das circunstâncias, por parte da vítima, na maioria das vezes, são fatos que acabam gerando danos irreparáveis.

Esses danos podem surgir com o passar do tempo, tendo em vista o desenvolvimento mental da vítima; ou até mesmo se concretizarem de forma mais instantânea, a exemplo, do suicídio ou dos homicídios, do uso de drogas, do envolvimento com criminosos, dentre outros. Sendo assim, fica explícito que existe um grande leque de consequências que, inicialmente, poderiam ser sanadas, caso houvesse uma punição, uma reprimenda a quem comete o *bullying*.

E vendo por outro lado, caso um dos resultados acima expostos seja consumado, a quem se deve a responsabilidade? Aos pais, ao agressor, à escola, aos funcionários da escola, à sociedade? Estas são indagações que merecem uma análise apurada e minuciosa, tendo em vista a realidade fática, uma vez que ao pensarmos na responsabilização também pensaremos na restauração, na possível volta do *status quo ante*.

Como o principal objetivo da ordem jurídica, preceituado por Diniz (2009), é proteger o lícito e reprimir o ilícito, através de punições ou da responsabilização jurídica, podemos entender que, por decorrência da convivência, sempre que houver a quebra da harmonia social ou individual, surgirá o dever jurídico de repará-lo, o qual, por sua vez, é tutelado pelo direito positivista. Tratando-se o *bullying* de um fato social que ocasiona consequências de ordem individual ou até mesmo coletivas, há a possibilidade jurídica desta conduta humana ilícita se tornar fonte geradora de responsabilidade jurídica, uma vez que causa prejuízos a outrem, violando o dever jurídico originário.

Assim, pretende-se demonstrar no desdobramento deste trabalho monográfico a análise da seguinte problemática: Qual a responsabilidade jurídica das escolas brasileiras perante a prática do *bullying*?

Dessa forma, tratar deste tema é estudar uma nova realidade, que está se delineando pela forma de comportamento social, tendo em vista que a criança e o adolescente são pessoas em pleno processo de desenvolvimento, sendo, portanto, influenciadas pelos atos praticados pela sociedade como um todo, e as escolas, por sua vez, são entidades que têm o dever, junto com a família da criança ou do adolescente, de orientá-los e educá-los para se tornarem cidadãos dignos e responsáveis.

Ademais, é comum que, com o rompimento do equilíbrio jurídico causado pela conduta ilícita, a vítima se sinta no dever de buscar o amparo legal para amenizar as consequências causadas pelo ato. Isto nada mais é que a busca da reparação das consequências causadas, e no caso do *bullying* esta pesquisa analisará se as escolas também são ou não responsabilizáveis pelas consequências advindas por sua prática.

O estudo dessa temática se mostra de grande relevância, uma vez que os estudantes convertidos em vítimas, muitas vezes, não encontram amparo nas escolas para que o ato seja cessado, e talvez isto se deva ao fato da ignorância, da

falta de conhecimento por parte das escolas, sendo, portanto, este trabalho um espaço para discussão e disseminação deste tema.

Sendo assim, com base na estrutura jurídica e fazendo uso dos conceitos e termos empregados na Constituição Federal, bem como no Código Civil que representam a base fundamentadora da temática em questão, torna-se necessário realizar estudos mais aprofundados acerca da responsabilidade civil das escolas brasileiras com relação aos danos causados pela prática do *bullying*.

Por fim, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil das escolas perante a prática do *bullying*. Por sua vez os objetivos específicos são investigar a responsabilidade civil das escolas e analisar a legislação brasileira vigente, aplicável em casos da prática do *bullying*.

2 BREVE RELATO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Miguel (2011), o ser humano, desde os tempos mais remotos, tem como base para a convivência em coletividade as relações emocionais, e com o passar de sua evolução surge, no seio de suas relações, a razão, que em matéria de filosofia nos revela ter sentidos abrangentes. A razão, ou a forma racional de interação humana, em certos momentos, se sobrepõem às relações emocionais e com tal sobreposição, estas relações que, por hora, já eram complexas, passam a ter maiores níveis de complexidade.

O mesmo autor ainda traz a ideia de que a reação do homem, baseado na dicotomia emoção x razão, passa a ser mais enfatizada quando o ser humano vê-se na iminência ou passa por situações de perda, deterioração ou modificação de seus bens, tanto os materiais quanto os emocionais, bem como quando essa transgressão vem a ofender seus entes mais próximos. A busca pela preservação da normalidade ocorre por todos, sendo que cada um buscará a normalidade pelo seu ponto de vista, o que muitas vezes causará conflitos de interesses e possíveis transgressões materiais ou morais.

Tal fato nos dá a ideia de que, desde os tempos mais remotos, existiu a figura do dano ocasionado por condutas de outras pessoas, e que, como consequência, também existia o combate ao dano por parte de quem o sofria. Todavia, quando pensamos em combater o dano, devemos pensar na forma de como esse combate era e é efetivado, haja vista que a forma de combater o dano passou por um processo evolutivo até resultar no que conhecemos hoje no meio jurídico como responsabilidade jurídica.

Vale enfatizar que, com o dinamismo da sociedade, as formas de combater o dano se adequavam aos modos de relacionamento de cada grupo social, sendo este meio de combate distinto em determinados núcleos, seja por conta da região, da cultura ou também em relação à época.

Sendo assim, analisar a evolução da responsabilidade civil é fundamental para entendermos a situação em que se encontra esta temática na sociedade brasileira. De início, é interessante considerar um período histórico no qual as instituições humanas eram tão pouco desenvolvidas que a ideia de justiça não era entendida de outra forma que não uma simples vingança pessoal, ou vingança privada, ou seja, no entendimento de Gonçalves (2010) existiu um período marcado

pela autotutela, pela costumeira prática da vingança como forma de compensação por danos causados por outrem, sendo esta uma forma de reação brutal imediata, movida tão somente por puro instinto.

Sendo assim, pensar na figura da culpa, neste período, não era possível, até porque se tinha o costume de reparar o mal com o próprio mal, importando para a vítima, neste caso, apenas a existência do dano por ele sofrido.

Todavia, nota-se que nem sempre ao lesado era possível a reparação, ou a vingança privada de forma imediata, pois em certos casos o dano ocorria sem a presença do lesado, surgindo, desta forma, a necessidade de um castigo posterior, em que, para Miguel (2011), o transgressor, ou causador do dano pudesse pagar pelo mal causado a outrem. Origina-se a lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”.

Para Gonçalves (2010), o denominado período do Talião caracterizou-se pela ocorrência do castigo contra a violência perpetrada, com a devolução da mesma violência ou até mesmo pela devolução de uma violência ainda maior.

Vale salientar ainda que, segundo Diniz (2009), no decorrer da evolução histórica, a Mesopotâmia do início do segundo milênio a.C. inventa, entre tantas coisas, a ideia da obrigação de reparar ou de compensar alguém por um dano. Nessa perspectiva, surge o Código de Hammurabi com princípios fundadores idênticos aos dispostos na lei de Talião (olho por olho, dente por dente), inovando apenas, na forma escrita da lei.

Fica explícito que o surgimento da responsabilidade penal, onde a vítima era castigada fisicamente para reparar o dano, se antecede à responsabilidade civil, sendo esta última, inclusive, uma evolução da primeira, haja vista que, segundo Gonçalves (2010), foi com a evolução social que a responsabilidade civil passou a integrar os sistemas jurídicos das sociedades, tendo em vista que o direito privado passou a regulamentar, dentre outras coisas, a propriedade e os bens dos indivíduos.

Por sua vez, com o passar do tempo, essa forma principiológica de penalização foi tomando novos contornos. O Código de Manu, por exemplo, segundo Diniz (2009), foi baseado nas leis e nos costumes hindus, representando a fundação de uma noção não violenta de compensação dos danos, porque substitui a prática da vingança pessoal ou do Talião pelo pagamento de uma soma em dinheiro.

Essa nova ideia de reparar o dano, através de uma compensação de ordem econômica, foi o que, de certa forma, distinguiu a responsabilização civil da penal, sendo esta nova forma um meio de interferência direta nos bens do causador do dano, vindo a substituir o castigo físico por dinheiro auferido pelo lesado. No trecho a seguir, Hironaka (2005) nos apresenta a relevância desta substituição que se deu, também, por meio do surgimento da composição voluntária, onde se facultava às partes resolver o litígio através da compensação financeira:

A inclusão da compensação por meio do pagamento de uma multa ou indenização mostra que o dano causado não pode ser resolvido por meio de nova agressão, mas que é preciso que o causador do ilícito supere os danos de sua ação original com uma nova ação, esta voltada para trazer a situação do ofendido à normalidade ou, ao menos, reaproximá-la ao máximo possível da situação original. (HIRONAKA, 2005, p. 24).

Em outras palavras, o que mais interessava na composição voluntária, onde era facultado ao causador do dano, como forma de indenização, compensar o ofendido através de pecúnia, era que fosse reestabelecido o equilíbrio jurídico, com o *status quo ante*.

Ainda com relação à autotutela, ou vingança privada, onde o indivíduo lesado reparava o dano impondo castigos físicos ao causador do dano, e também com relação à composição voluntária, onde era facultado ao lesado resolver o dano através do recebimento de uma compensação financeira, fica explícito que não havia a presença de um ente soberano que ajudasse a resolver o conflito. Quando acontecia algum conflito este era resolvido pelo próprio ofendido.

Porém, com a evolução da sociedade e tendo ela a necessidade de se organizar, surgiu o Estado, um ente político dotado de poder soberano capaz de impor a sua vontade, inclusive nas relações privadas dos indivíduos. No texto a seguir, é enfatizado o surgimento e a importância do Estado para o desenvolvimento da responsabilidade civil:

Eis que com a alteração na estrutura estatal, mais precisamente com o surgimento de uma autoridade soberana, ocorre a proibição à vítima de fazer justiça com as próprias mãos. Com isso o Estado substitui o lesado na tarefa de dosar a pena ao agente causador do ato danoso e, então, a composição deixa de ser voluntária para ser obrigatória. Há a tarifação dos danos, sendo estipulado um determinado preço para cada tipo de lesão. Nessa época, na qual foram elaborados os Códigos de Ur Manu, de Manu e da Lei das XII Tábuas, a responsabilidade era objetiva, prescindindo da verificação da existência da culpa. (MIGUEL, 2011, p.1).

Dando mais um passo no percurso cronológico do estudo da historicidade da responsabilidade civil, nos deparamos com o direito romano, apresentado na maioria das pesquisas na área do direito como o norte em análises históricas, incorrendo como a gênese de muitos institutos jurídicos, sendo a responsabilidade civil uma das matérias jurídicas que se desenvolveu no seio da sociedade romana.

Uma das principais contribuições da sociedade romana para a matéria da responsabilidade civil foi a diferenciação de “pena” e “reparação”, sendo estes conceitos baseados na distinção entre os delitos públicos, que ofendiam a coletividade e tinham pena econômica revertida para os cofres públicos, e os delitos privados, onde a ofensa era direcionada a um indivíduo, sendo a pena em dinheiro devida à vítima, conforme podemos observar no texto a seguir:

Entretanto, com os romanos começou a ser delineado um esboço de diferenciação entre pena e reparação, através da distinção entre delitos públicos e delitos privados. Enquanto nestes a autoridade intervinha apenas para fixar a composição, naqueles, por serem as ofensas consideradas mais graves e perturbadoras da ordem, o réu deveria recolher a pena a favor dos cofres públicos. Ainda aqui a reparação era objetiva, isto é, independente da análise da culpa. (MIGUEL, 2011, p.1).

Também atribui-se ao direito romano o surgimento da ação de indenização, que se torna um ponto de apoio para o estabelecimento da responsabilidade civil. Já com relação à tipificação legal, ou a codificação das normas, o direito romano inovou com a Lei da XII Tábuas, que marcou a passagem das normas consuetudinárias, para as normas escritas. Na Lei das XII Tábuas eram previstas situações que iam de multas e indenizações ao exílio ou até mesmo a pena de morte.

Por outro lado, foi com a *Lex Aquilia* que a ideia de reparação do dano através do pagamento em dinheiro foi corroborada, sendo imposto ao lesante ter que suportar no seu patrimônio o ônus da reparação do dano em face do valor do bem ofendido, sendo delineada a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, que até então não existia e que, segundo Diniz (2009), o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. No texto a seguir, a autora supracitada enfatiza a repercussão da criação da *Lex Aquilia*:

A *Lex Aquilia de damno* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor. Esta lei introduziu o *damnum iniuria datum*, ou melhor, prejuízo causado ao bem alheio, empobrecendo o lesado, sem enriquecer o lesante. Todavia, mais tarde, as sanções dessa lei

foram publicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem estrago físico e material da coisa. O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança. Essa composição permaneceu no direito romano com o caráter de pena privada e com reparação, visto que não havia nítida distinção entre a responsabilidade civil e a penal. (DINIZ, 2009, p. 11).

Como era de se esperar, o pensamento romano acerca da responsabilidade civil veio a ser aperfeiçoado. Tal fato ocorre na Idade Média, quando na França começam a ser estabelecidos certos princípios como, por exemplo, “o direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado)”. (GONÇALVES, 2010, p. 26).

Já no período contemporâneo, ainda na França, surge o Código Napoleônico, onde era prevista a responsabilidade contratual e também tinha-se a distinção entre a responsabilidade penal da civil. Este novo modelo de reparação do dano, baseado na responsabilidade civil, serviu de paradigma para outras nações, como a brasileira, que utilizou também o Código Napoleônico como fonte inspiradora.

O direito brasileiro, como o dos demais povos, foi se cristalizando, se aperfeiçoando, sendo, então, elaborado o Código Civil de 1916 onde, segundo Gonçalves (2010), se consagrou a teoria da culpa como regra no campo da responsabilidade civil, e que perdura atualmente, prevista nos artigos do então Código Civil de 2002, como, por exemplo, o 186, que prevê: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No percurso histórico não se imaginava a responsabilização de uma pessoa por atos praticados por terceiros. Este fato, atualmente bastante utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como no de outros países, são sinais de que a matéria da responsabilidade civil, como as demais matérias do direito, como o próprio direito e a sociedade, encontram-se em pleno desenvolvimento, jamais se tornando estáticos em suas fundamentações.

É bem verdade que em todos os sistemas jurídicos, mesmo naqueles marcados pelo individualismo, há casos de uma pessoa, natural ou jurídica, ser considerada civilmente responsável por danos praticados por terceiros.

No entanto, se unicamente os causadores dos danos fossem responsáveis pela indenização, muitas situações de prejuízo ficariam irressarcidas. Por isso,

atualmente, o ordenamento admite que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, embora não tenham concorrido diretamente para o evento, sendo este fundamento essencial para a análise da responsabilidade civil das escolas perante a prática do *bullying*.

No nosso Código Civil de 2002, segundo Gonçalves (2010), a responsabilidade dos estabelecimentos de educação está fixada de forma não muito clara no mesmo dispositivo, que cuida dos danos de hotéis. O art. 932, IV, do Código Civil de 2002, estatui que a hospedagem para fins de educação faz com que o hospedeiro responda pelos atos do educando.

Porém, em análise crítica ao disposto no art. 932, IV, do Código Civil de 2002 percebe-se que não se deve restringir o alcance apenas aos estabelecimentos sob forma de internato, mas também ao aluno que se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade.

A instituição é responsável não somente pela segurança física do educando, mas também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando, ficando claro que o *bullying*, acaba sendo um destes fenômenos que recaem na responsabilidade jurídica das escolas.

Se o agente sofre dano físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior. Nas palavras de Venosa (2009), o aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional.

O *bullying* é caracterizado pelas variadas formas de atitudes que o agressor tem em face da vítima, e que afetam a todos os envolvidos, sendo necessário coibir tal prática.

Como este fenômeno pode acarretar danos de ordem física e até mesmo moral, será necessário para iniciar tal mudança, a possibilidade de recorrer ao judiciário, por meio de seus institutos de proteção e de garantias dos direitos de todos os cidadãos, buscando responsabilização civil não apenas das escolas, mas de todos os envolvidos, que mesmo de forma indireta contribuíram para a prática do *bullying*.

Esta breve análise que trouxe à baila a responsabilização civil das escolas pela prática do *bullying*, foi enfatizada inicialmente neste capítulo, tão somente para pontuarmos a fase evolutiva, na qual se encontra a matéria da responsabilidade,

pois, como foi analisado no início deste tópico, esta matéria surgiu pela forma de reação instintiva do ser humano, sendo aplicada através de castigos físicos, logo em seguida pelo ressarcimento pecuniário, depois regulamentada pelo Estado, que ainda detém o poder para dirimir conflitos danosos. Também observamos que terceiros, inclusive, poderão se responsabilizar por danos causados por outra pessoa, e hoje nos deparamos com casos em que uma instituição, ou pessoa jurídica, como uma escola, pode se responsabilizar por atos praticados pelos seus alunos. A isso chamamos de evolução ou adequação do direito à sociedade.

2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE

Tema amplamente debatido no meio jurídico, a responsabilidade civil desperta, também, grande apreço por parte dos acadêmicos de direito. A diversidade de condutas danosas que ocorrem nas mais diferentes profissões, bem como nas mais variadas atividades humanas, torna a responsabilidade civil um tema instigante para a elaboração de pesquisas, tendo em vista que esta temática se apresenta como essencial para o ordenamento jurídico. No texto abaixo podemos visualizar a relevância do estudo da responsabilidade civil:

Deveras, a todo instante surge o problema da responsabilidade civil, pois cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções ou remédios – que nem sempre se apresentam facilmente, implicando indagações maiores – que sanem tais lesões, pois o direito não poderá tolerar que ofensas fiquem sem reparação. Quem deverá ressarcir esses danos? Como se operará a recomposição do *status quo ante* e a indenização do dano? Essa é a temática da responsabilidade civil. (DINIZ, 2009, p.3).

Tendo em vista que a principal finalidade da responsabilidade civil é buscar a restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito por alguma conduta danosa, a correlação desta temática com a matéria jurídica da obrigação é substancial, uma vez que, ao se detectar o autor do dano, é gerado contra este a obrigação de repará-lo, como é bem salientado no trecho a seguir:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. Costuma-se conceituar a "obrigação" como "o direito contra o devedor, tendo por objeto

determinada prestação". A característica principal da obrigação consiste no direito conferido ao credor de exigir o adimplemento da prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. (GONÇALVES, 2010, p. 22).

A importância de estudar esta matéria se deve ao fato da responsabilidade ser um fenômeno social, pautado em atos eminentemente humanos que, por estarem atrelados a forma de comportamento de um indivíduo perante toda a coletividade se vê regulamentada por normas jurídicas e morais de condutas.

Geralmente quando nos deparamos com danos de ordem econômica ou moral, nos perguntamos: de quem é a responsabilidade? A esta indagação, dependendo da complexidade do caso, muitas respostas poderão ser dadas, contudo, o pesquisador da área do direito, para melhor respondê-la, deverá compreender a temática em maior profundidade, mostrando tal indagação, inclusive, um desafio aos juristas, haja vista a vasta gama de relações abrangidas pela responsabilidade, bem como pelo constante surgimento de novas relações, a exemplo das virtuais.

Como é notório, a responsabilidade civil representa o elo jurídico existente entre o autor e a vítima do dano, sendo este elo reforçado pelo direito obrigacional. Tal sistemática serve como padrão em todas as relações humanas, ficando a existência da responsabilidade civil à mercê de alguma fragilidade existente na relação bilateral ou até mesmo multilateral.

Como o presente trabalho visa estudar a responsabilidade civil das escolas pela prática do *bullying*, passaremos, após um breve estudo sobre os principais conceitos apresentados pela doutrina acerca da responsabilidade, a analisar e questionar as regras jurídicas existentes na relação escola *versus* aluno, bem como na relação aluno *versus* aluno.

2.2.1 Definição da responsabilidade civil

O principal objetivo deste tópico é abordar algumas das principais conceituações doutrinárias da responsabilidade civil. Inicialmente, atentaremos para o termo "responsabilidade", que teve origem do verbo latino *respondere*, tendo como significado o fato de alguém ser constituído garantidor de algo. No direito romano tal

termo significava, também, a vinculação solene do devedor nos contratos por ele realizados (VENOSA, 2009).

Também podemos retirar deste termo o seu significado cerceado por motivações psicológicas, em que se destaca a realidade social, ou seja, a forma de comportamento respeitosa e leal que um determinado indivíduo oferece aos demais. Geralmente chamamos as pessoas pontuais, organizadas, compromissadas, de pessoas responsáveis, não sendo atribuído a este termo a conotação de reparação de um determinado dano.

Tendo como base o seu sentido literal, no dicionário encontramos a seguinte definição: “o dever de dar conta de alguma coisa que se fez ou mandou fazer, por ordem pública ou particular; imposição legal ou moral de reparar ou satisfazer qualquer dano ou perda”. (MICHAELIS, 1998, p. 1.829).

A definição ampla que encontramos nos dicionários serve de suporte para a conceituação dessa matéria, tendo em vista que ela tem no seu núcleo fundamentador a reparação de algum dano, sendo este um dos principais elos para todas as definições encontradas sobre a responsabilidade civil.

Com relação aos conceitos doutrinários, inicialmente temos que a responsabilidade civil pode ser definida como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado por terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa animal sob sua guarda ou, ainda de simples imposição legal. (DINIZ, 2009, p. 34).

Nessa definição dada por Maria Helena Diniz, podemos destacar a figura do terceiro responsável, ou seja, a figura de um indivíduo que de certa forma não cometeu o dano, mas que pelo dever legal de cuidado, por exemplo, acaba sendo responsabilizado por atos alheios, como atos de filhos ou até mesmo de animais.

Outra definição é a de que “responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano”. (GONÇALVES, 2010, p. 20).

Essa simples definição colocada por Carlos Roberto Gonçalves enfatiza as múltiplas ideias que se tem a respeito da responsabilidade, ideias estas, que conotam sempre a restauração do dano.

Também define-se responsabilidade civil da seguinte forma:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilícitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 51).

Já nessa definição feita por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho pode ser enfatizada a questão da norma jurídica, a qual, em alguns casos, prevê a responsabilização do indivíduo por atos ilícitos praticados contra outro, gerando uma obrigação jurídica de reparação.

Por fim, temos que a responsabilidade:

Em seu sentido etimológico, exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI, 2008, p. 24).

Sendo assim, podemos destacar, com estas definições, que na responsabilidade civil existe uma relação triangular, onde configuram em cada um dos polos: o dano; a conduta; e a reparação. O dano é originado por algum ato ilícito, ou que venha a tirar o equilíbrio do bem jurídico individual ou coletivo. O autor do dano é o responsável pelo desequilíbrio e pela restauração ao *status quo ante*. E por fim, a reparação que é o reequilíbrio necessário para sanar o mal ocasionado pelo dano, dando-se este por diversas formas, sendo atualmente a mais comum a indenização.

2.2 O BULLYING COMO FÊNOMENO SOCIAL

Após uma breve análise acerca do instituto da responsabilidade civil, passaremos, neste capítulo, a estudar de forma mais detida o fenômeno do *bullying*. O principal objetivo deste tópico é trazer à baila a conceituação deste termo, ressaltando a sua evolução histórica no cerne estudantil, bem como demonstrar as principais formas do instituto e suas principais consequências.

A seletividade social é, desde o primórdio, uma característica dos seres humanos. Podemos observá-la em todo o decurso histórico da humanidade, quando nos deparamos com histórias de homens e mulheres que instintivamente buscavam

parceiros com características físicas que aparentemente demonstravam ter uma maior força, resistência, maior status.

No que diz respeito à seleção social, esta é baseada, na maioria das vezes, no preconceito, na discriminação, na indiferença, na exclusão ou na rejeição dos grupos ou de pessoas que não se encaixam nas diretrizes firmadas pelos grupos dominadores.

Diante destes fatos, podemos afirmar que desde as origens do homem existe a segregação social, em que de um lado figuram no polo ativo os dominadores, impondo a sua realidade distorcida acerca das outras pessoas e, no polo passivo, figuram os dominados ou excluídos que, por apresentarem características não condizentes com as impostas pelos dominantes, acabam sendo escrachados, postos à margem da sociedade, do grupo ou ambientes onde vivem.

Essa forma de relação social se estendeu a todos os institutos sociais criados pelos seres humanos, desde a família, sendo que nesta, de forma mais tênue, como nas relações entre irmãos, primos e demais parentes, assim como na religião ou no trabalho, onde recebeu a denominação de assédio moral, como também na escola, matriz da materialização do termo *bullying*, que é o foco deste trabalho monográfico.

Podemos afirmar que o *bullying* foi bastante comum desde o surgimento das primeiras instituições de ensino, por tratar-se de um acontecimento intrínseco ao ser humano, tendo em vista a questão da superioridade, da seletividade social, que são fatos representativos do núcleo do *bullying*. Porém, talvez as realidades das vítimas daqueles tempos tenham sido mais brandas, uma vez que, com o passar dos tempos as relações sociais se tornaram mais complexas em função de vários fatores, tais como a evolução tecnológica, a globalização e o acelerado ritmo em que a sociedade se desenvolve, tornando as pessoas mais indiferentes em relação aos demais. Conforme Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p.111) "O *bullying* é um fenômeno tão antigo quanto a própria instituição denominada escola. No entanto, o tema só passou a ser objeto de estudo científico no início dos anos 70".

2.2.1 Breve aspecto histórico do bullying

Como visto há pouco, a história do *bullying* remonta ao próprio passado das escolas. Este fenômeno já acontecia praticamente nas mesmas formas atuais,

contudo, talvez com proporções menores, haja vista todo o contexto histórico e social em que as escolas daquelas épocas estavam inseridas.

Até a década de 1970, a violência entre estudantes nas escolas, de uma forma global, não era vista como um assunto tão relevante pelos pesquisadores da área educacional, psicológica, ou das demais áreas, pois, por algum motivo, se apresentava como algo normal, corriqueiro e até mesmo comum, pelo simples fato de se tratar de um ambiente formado genuinamente por crianças e/ou adolescentes.

A violência gerada por elas seria um reflexo da má educação familiar, ou algo que provinha da índole do aluno. Talvez acreditassem os estudiosos da área da educação infanto-juvenil que estas atitudes eram passageiras, não apresentando nenhum risco à sociedade, bem como aos envolvidos na violência.

Acontece, porém, que a partir da década de 1970, especificamente na Suécia, esta realidade começa a adquirir novos contornos, isto é, estudiosos e a própria sociedade passaram a observar a violência sobre outras perspectivas, e desde então começaram a se preocupar com as possíveis consequências, principalmente, no âmbito educacional.

Essa comoção social em relação à violência nas escolas passou a ser disseminada para os demais países escandinavos. No trecho a seguir, podemos observar esta grande preocupação social:

Na Noruega, o bullying foi, durante muitos anos, motivo de apreensão entre pais e professores que se utilizavam dos meios de comunicação para expressar seus temores e angústias sobre os acontecimentos. Mesmo assim, as autoridades educacionais daquele país não se pronunciavam de forma oficial e efetiva diante dos casos corridos no ambiente escolar. (SILVA, 2010, p. 111).

Depreendemos que a apreensão ante a violência estudantil surgiu de forma igualitária entre os pais e educadores, que figuram de forma mais participativa na vida dos alunos. E o que se destaca ainda mais nesta comoção social na Noruega é que no final do ano de 1982 houve três suicídios de crianças que possivelmente estavam sendo vítimas de agressões na escola. Este fato é bem relatado no texto a seguir:

No final de 1982, um jornal noticiava o suicídio de três crianças no norte da Noruega, com idades entre 10 e 14 anos, ato que, com toda probabilidade foi motivado principalmente pela situação de maus-tratos a que eram submetidas pelos seus companheiros de escola. Esse fato originou grande

tensão e divulgação nos meios de comunicação, atingindo a população de maneira geral, fazendo com que Ministério da Educação da Noruega, em 1983, fizesse uma campanha em escala nacional contra os problemas entre agressores e vítimas. (FANTE, 2005, p. 45).

Desde então, pesquisadores, como Dan Olweus, tiveram como foco de pesquisa a violência escolar e passaram a desenvolver estudos científicos mais apurados, fazendo emergir inclusive o termo *bullying*. Este pesquisador elaborou uma grande análise sobre esta temática na qual envolveu mais de 84 mil estudantes, de vários períodos de ensino, cerca de 400 professores e em média 1.000 pais. A seguir podemos visualizar o resultado desta pesquisa:

Esse estudo constatou que, a cada sete alunos, um estava envolvido em casos de *bullying*. Essa situação originou uma campanha nacional, com o apoio do governo norueguês, que reduziu em cerca de 50% os casos de *bullying* nas escolas; tal fato incentivou outros países, como Reino Unido, Canadá e Portugal, a promoverem campanhas de intervenção. (FANTE, 2005, p.45).

A partir desta pesquisa muitas outras foram elaboradas. O que vale destacar é que a grande maioria das investigações científicas foram e ainda são realizadas nos países europeus e também nos Estados Unidos, ou seja, os dados que são fornecidos por estas pesquisas servem apenas de parâmetros para o Brasil, que se encontra bastante atrasado em relação a esses países no que diz respeito ao desenvolvimento de estudos sobre o *bullying*.

Nos Estados Unidos esta temática é de grande interesse, pois é um fenômeno que vem crescendo vertiginosamente nas escolas daquele país. Conforme FANTE (2005), para os americanos, os índices de incidência são tão altos que os pesquisadores classificam o *bullying* como um conflito global, e preveem que se tal atitude persistir será grande o número de jovens que se tornarão adultos abusadores e delinquentes.

Dessa forma, o que podemos concluir nesta contextualização histórica é que o *bullying* de fato é um fenômeno antigo, o qual teve sua origem praticamente com o surgimento das escolas, mas tem sua qualificação nos termos delineados hodiernamente somente a partir da década de 1980, com a conceituação do termo *bullying* para enquadrar a questão da violência nas escolas, denominação que será no próximo tópico analisada.

2.2.2 O termo bullying: conceituação

Conforme mencionado anteriormente, a criação do termo *bullying* se deve ao pesquisador Dan Olweus, da universidade de Bergen, que, após uma grande pesquisa, observou as agressões físicas e verbais no seio escolar e conseguiu distingui-las das então gozações ou relações de brincadeiras que irremediavelmente existem nas escolas, às vezes, até de forma salutar.

Gramaticalmente o termo inglês *bullying*, vem da expressão *bully* que significa “brigão”, “valentão”, “tirano”, ou do verbo *to bully* que significa “tratar de forma grosseira, autoritária ou que ataca os fracos”, conforme explicitaram Grasielle Augusta Ferreira Nascimento e Maria Aparecida Alkimin (2010, p. 3).

Por outro lado, a denominação *bullying* é contextualizada cientificamente como uma forma de agressão repetitiva, tanto física quanto psicológica, atribuída por um agente ativo, chamado de agressor a um agente passivo ou vítima. Na maioria das vezes, tal agressão se deve a questões pessoais, sociais, acarretando consequências de ordem psicológica, moral ou físicas. No texto a seguir Ana Beatriz Barbosa Silva traz de forma bem ampla a conceituação científica para o termo *bullying*:

A palavra *bullying* ainda é pouco conhecida do grande público. De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizada para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar, tanto de meninos quanto de meninas. Dentre esses comportamentos podemos destacar as agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores. É fundamental explicitar que as atitudes tomadas por um ou mais agressores contra um ou alguns estudantes, geralmente, não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Isso significa dizer que, de forma quase “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas. E isso, invariavelmente, sempre produz, alimenta e até perpetua muita dor e sofrimento nos vitimados. (SILVA, 2010, p. 21).

Além desta conceituação também podemos apresentar a trazida por Cleo Fante no trecho a seguir:

Assim sendo, por definição universal, *bullying* é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem movimentação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à

exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do comportamento *bullying*. (FANTE, 2005, p. 28-29).

Por fim, outra definição bastante pertinente é a sugerida no texto a seguir:

O termo *bullying* compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. Por tanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima. (ABRAME apud ZAMPIERI, 2008, p. 44).

É importante também constar neste estudo acerca da definição do termo *bullying* que alguns países adotaram outros termos para conceituar esses tipos de comportamentos estudantis. Na França: *harcèlement quotidien*; na Itália: *prepotenza* ou *bullismo*; no Japão: *yjime*; na Alemanha: *unter shürtern*; na Espanha: *acoso y amenaza entre escolares*; em Portugal: *maus-tratos entre pares*; na Noruega e na Dinamarca o termo utilizado é *Mobbing*, já na Suécia e na Finlândia o termo empregado foi *Mobbning* ambos representam a mesma temática, porém possuem significados e conotações diferentes. O texto a seguir nos esclarece sobre os significados e conotações empregados nestes termos:

Sua raiz inglesa, *mob*, refere-se a um grupo grande e anônimo de pessoas que geralmente se dedica ao assédio. Quando, porém, uma pessoa atormenta, hostiliza ou molesta uma outra, o termo utilizado para caracterizar esse comportamento é *mobbing*. Mesmo não sendo um termo adequado do ponto de vista linguístico, *mobbing* é empregado para definir uma situação na qual um indivíduo, sozinho ou em grupo, ridiculariza um outro. (FANTE, 2005, p. 27).

Sendo assim, podemos constatar que as definições sobre o *bullying* apesar de serem muitas, possuem alguma similaridade, haja vista que o foco principal dos conceitos esboçados são as agressões de um determinado grupo de estudantes em face de outros grupos de estudantes ou indivíduos isolados que se encontram por algum motivo em um patamar de resistência ou de autoimposição inferior aos dos agressores.

2.2.3 Consequências do bullying

Avaliar as consequências do *bullying* não é tarefa fácil. Isso porque este tipo de conduta afeta, de forma ampla, todos os envolvidos, desde o agressor, ao simples aluno que apenas presencia a conduta, e principalmente a vítima que nesta relação desumana acaba às vezes, sofrendo por períodos muito além do escolar.

Como bem preceitua as leis da física: “para cada ação, há uma reação” e quando tratamos do fenômeno do *bullying* ampliamos ainda mais essas reações para patamares bem além dos físicos e psicológicos, pois nessa conduta há um grande respaldo social que deve ser levado em conta. Devemos ampliar esse leque de consequências para a sociedade, pois o *bullying* acontece, principalmente, no ambiente escolar, e como bem sabemos a principal finalidade da escola, como instituto social, é formar cidadãos capazes de conviver de forma harmônica, em paz, de forma cooperada e principalmente exercendo a cidadania; desta forma, os agressores também chamados pela doutrina de bullies, estão na contramão, em desacordo com esses preceitos sociais, se apresentando, na grande maioria dos casos, como futuros delinquentes em potencial.

Podemos afirmar neste capítulo que as principais consequências sofridas pelas vítimas são as de ordem psicológica. Os transtornos psíquicos acarretados pelos traumas causados pelo *bullying* são capazes de alterar todo o percurso da vida de uma criança ou de um adolescente. Os reflexos desses traumas, em alguns casos, surgirão como feridas ainda não cicatrizadas como podemos observar no texto a seguir:

A superação dos traumas causados pelo fenômeno poderá ou não ocorrer, dependendo das características individuais de cada vítima, bem como da sua habilidade de se relacionar consigo mesma, com o meio social e, sobretudo, com a sua família. A não-superação do trauma poderá desencadear processos prejudiciais ao seu desenvolvimento psíquico, uma vez que a experiência traumatizante orientará inconscientemente o seu comportamento, mais para evitar novos traumas do que para buscar sua auto-superação. Isso afetará o seu comportamento e a construção dos seus pensamentos e de sua inteligência, gerando sentimentos negativos e pensamentos de vingança, baixa auto-estima, dificuldades de aprendizagem, queda do rendimento escolar, podendo desenvolver transtornos mentais e psicopatologias graves, além de sintomatologia e doenças de fundo psicossomático, transformando-a em um adulto com dificuldades de relacionamentos e com outros graves problemas. Poderá também desenvolver comportamentos agressivos e, ainda, sofrer ou praticar *bullying* no seu local de trabalho, em fases posteriores da vida. (FANTE, 2005, p. 79).

Ainda na seara psicológica estudos apontam para as seguintes consequências psíquicas: sintomas psicossomáticos; transtorno do pânico; fobia escolar; fobia social (Transtorno de Ansiedade Social – TAS); transtorno de ansiedade generalizada – (TAG); depressão; anorexia e bulimia; transtorno obsessivo-compulsivo – (TOC); transtorno do estresse pós-traumático – (TEPT).

Vale ressaltar, também, que quando as vítimas não conseguem superar esses problemas de ordem psicológica, seja porque não houve ajuda, ou porque o sofrimento e as agressões foram em níveis bastante elevados, elas acabam se suicidando, ou praticando homicídios, às vezes até em massa, como já constatado em noticiários.

Com relação aos demais participantes, como os espectadores, estes muitas vezes se veem encurralados diante das agressões sofridas pelos colegas, e acabam omitindo ou não denunciando os agressores com medo de represálias. Outro fator bastante importante é que os espectadores acabam também achando que o ambiente escolar é um local desprovido de segurança, e sem regras, e desta forma uns acabam mudando de escola, outros acabam entrando em grupos de agressores, para não se tornarem vítimas e outros acabam vivendo toda a época escolar retraídos sob a expectativa de, por algum motivo, se tornarem novas vítimas.

Os professores também estão inclusos na relação vítima x agressor. Às vezes figurando no polo ativo ou no polo passivo. E quando os professores são vítimas de bullies destaca-se como a principal consequência a perda da qualidade do ensino, pois tal fato pode acarretar desânimo aos docentes em ministrar as aulas por se encontrar em um ambiente, de certa forma, desagradável.

O *bullying*, como se pode verificar nas análises doutrinárias, é grave e merece bastante atenção. Parece até apelação, mas o fenômeno do *bullying* é sim capaz de tornar a nossa sociedade um grande terreno de guerra, principalmente do ego, do preconceito, da intolerância, do racismo, da exclusão. Vale salientar que estas atitudes já são bem comuns atualmente, apontando tal realidade para algo que possa ser ainda mais nefasto e insuportável.

2.2.4 O bullying como ato ilícito

O nosso ordenamento jurídico prevê regras de condutas que orientam a forma de convívio na sociedade. Muitas dessas regras são pautadas pela ordem moral, os quais, ao passo em que são infringidas resultam em desequilíbrios no convívio social. No texto a seguir é apresentada, de forma mais clara, a relevância das regras de conduta:

As regras de conduta podem ser de ordem moral ou ética, ou seja, está situada no agir de acordo com a moral e os bons costumes, situa-se na esfera da consciência humana em conceber e praticar o que é justo e reto, "dar a cada um o que lhe é devido", "praticar o bem e evitar o mal", "amar ao próximo como a si mesmo", enfim, o descumprimento de uma norma moral causa repercussão no foro íntimo de cada agente violador, não há coação, pressão externa, tão menos sanção, apenas reprovação na consciência subjetiva; assim como a regra de conduta pode ser de ordem jurídica, ou seja, quando um poder acima da vontade da pessoa - o Estado - impõe regras de bem viver na sociedade que, uma vez violadas, gera sanção e punição para o agente violador. (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 4).

Desta forma, toda conduta humana que não está condizente com as normas impostas é denominada de atos ilícitos, ao contrário das condutas que seguem os preceitos estabelecidos pelo Estado, chamadas de atos lícitos.

Sendo assim, o *bullying* praticado nas escolas, o qual já foi caracterizado nos tópicos anteriores como violência, apresenta-se como uma conduta ilícita, pois trata-se de um comportamento antissocial, que vai de encontro aos preceitos fundamentais da sociedade, bem como do ordenamento jurídico. E tendo em vista que todos aqueles que cometem um ato ilícito têm o dever de repará-lo, no caso da prática do *bullying* não deve ser diferente.

O *bullying*, juridicamente falando, viola o princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal do Brasil, além também de violar normas penais, que tipificam a agressão física, a ofensa, o patrimônio, as quais também têm no Código Civil respaldos para as suas devidas reparações.

Contudo, para abordar esta temática da reparação das consequências do *bullying*, tem-se que primeiramente enfatizar que esta conduta na maioria das vezes é praticada por pessoas menores de idade, ou por adolescentes com idade entre 16 e 18 anos, sendo, às vezes, desprovida da plena capacidade civil ou penal. Então dependendo da idade, o próprio agressor poderá responder pessoalmente pela prática do *bullying*, ou solidariamente com os pais, ou também só os pais poderão se

responsabilizar pelos atos dos filhos. Contudo, também devemos ressaltar como agente responsável na prática do *bullying* as escolas e o próprio Estado os quais também poderão se responsabilizar pelas consequências causadas pelo *bullying*.

2.2.5 A repressão ao *bullying*

Reprimir a prática do *bullying* não é tarefa fácil, pois esta conduta é complexa e sintomática, ou seja, ela irá acontecer irremediavelmente nas escolas ou em outros ambientes. Faz-se necessário um combate continuado onde tanto os alunos como as escolas, os pais e a sociedade terão que trabalhar de forma solidária e conjunta para, pelo menos, amenizar ao máximo o *bullying* e, principalmente, as suas consequências.

Para a implantação de qualquer programa *anti-bullying* nas escolas, os professores e a direção do instituto de ensino deverão adequar o programa de combate, a fim de obter resultados positivos. Isto porque as escolas se diferenciam conforme o alunado, conforme a região, a faixa etária, se é pública ou privada, enfim há uma grande variação entre estas instituições, que se não forem observadas antes da implantação de qualquer programa para a repressão do *bullying*, tornará mais difícil sua efetivação. Podemos ratificar tal ideia com o trecho a seguir:

Todos os programas anti-bullying devem ver as escolas como sistemas dinâmicos e complexos, não podendo tratá-las de maneira uniforme. Em cada uma delas, as estratégias a serem desenvolvidas devem considerar sempre as características sociais, econômicas e culturais de sua população. (LOPES NETO, 2005, p. 6).

Algumas instituições de ensino vêm adotando algumas formas de alertar o alunado sobre esta temática. A grande maioria vem fazendo isto com a fixação de cartazes nos murais das escolas, outras fazem dias temáticos onde são apresentadas peças teatrais e trabalhos de pesquisas em grupos. O que importa de fato é que estas atividades são desenvolvidas com a exclusiva finalidade de trazer o tema *bullying* para o seio escolar como algo ruim e que deve ser evitado.

Em análise doutrinária, conforme Cleo Fante (2005), nos deparamos com um grande leque de possibilidades para a implantação de programas *anti-bullying*, os quais também são bem variados, pois existem em vários países como na Espanha,

Inglaterra, Irlanda, Grécia, Portugal, Finlândia, Noruega, Holanda e, inclusive, no Brasil, como é caso do Programa Educar para a Paz.

Um programa de prevenção que merece destaque é o que foi criado pelo então primeiro pesquisador do *bullying* Dan Olweus, o qual tinha como preceito fundamental a participação efetiva dos alunos nas atividades escolares. A seguir encontramos alguns dados que demonstram os resultados positivos deste programa:

Nas escolas onde estudantes tiveram participação ativa nas decisões e organização, observou-se redução dos níveis de vandalismo e de problemas disciplinares e maior satisfação de alunos e professores com a escola. No projeto da ABRAPIA, 63,5% dos alunos participaram ativamente de seu desenvolvimento.

Os melhores resultados são obtidos por meio de intervenções precoces que envolvam pais, alunos e educadores. O diálogo, a criação de pactos de convivência, o apoio e o estabelecimento de elos de confiança e informação são instrumentos eficazes, não devendo ser admitidas, em hipótese alguma, ações violentas (LOPES NETO, 2005, p. 7).

Algumas ideias simples, de certa forma, também teriam um impacto positivo para a repressão do *bullying*. Se analisarmos bem, como essa conduta é comum nas escolas, um treinamento dos professores e funcionários para reagirem de forma correta nos casos do *bullying* também poderia figurar como uma forma de prevenção capaz de gerar resultados satisfatórios. Outra ideia interessante é a colocação de inspetores com a finalidade de detectar casos de agressões, xingamentos, ou qualquer ato que possa caracterizar o *bullying*.

Outra forma bastante interessante para diminuir o *bullying*, e que não há relatos na doutrina ou qualquer outro estudo, poderia ser a implantação de macro-juízados estudantis compostos por professores, alunos e por membros da direção das escolas. Dependendo do interesse da direção das instituições de ensino poderia haver até um envolvimento de alunos do curso de direito como atividade extensiva que pudessem auxiliar na efetivação deste projeto, inclusive com a criação de um "código estudantil" onde estariam expressas as condutas e suas possíveis punições. Essa forma descontraída de repressão serviria até mesmo para demonstrar a força do judiciário no que diz respeito à punição de condutas antissociais.

Vários outros programas ou atividades podem ser adotados para amenizar tanto a prática, quanto as consequências do *bullying*. O que não pode acontecer é que tanto os pais como a escola, os próprios alunos e a sociedade fiquem de braços

cruzados vendo este problema crescer como uma bola de neve capaz de, futuramente, trazer grandes prejuízos de ordem social.

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS: UMA VISÃO GERAL

A responsabilidade civil das escolas é um tema pouco debatido no meio jurídico. No entanto, com os constantes surgimentos de casos de *bullying* que são manchetes nos noticiários, estudiosos e pesquisadores da ciência jurídica estão se detendo à análise das consequências jurídicas ocasionadas pelo *bullying*, tendo em vista a grande repercussão social deste fato.

Como sabemos, o direito estuda os fenômenos jurídicos que acometem a sociedade de forma direta e para chegarmos ao exato lugar onde se situa a responsabilidade jurídica das escolas brasileiras no plano geral do direito, tendo em vista a prática do *bullying*, temos que partir da noção de que este fenômeno social é o principal fato jurídico propulsor e fomentador da busca pela ordem social por ela afetada e, como não há nenhuma regulamentação jurídica prevendo este fato como sendo punível, tanto no âmbito penal como no cível, cabe de certa forma, colocá-lo na seara da responsabilidade jurídica, como meio de se conseguir a neutralização entre o dano causado por ele e o *status quo ante*.

Dessa forma, pondera-se que um dos meios utilizados pelas normas para conseguir manter ou trazer a ordem social é a aplicação de penalidades como forma de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo, instigando a vítima a buscar justiça, até porque o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico anteriormente existente entre o agente e a vítima.

Como sabemos, as escolas são instituições que desde o seu surgimento demonstram grande relevância para o desenvolvimento da humanidade, pois além de serem capazes de produzir e levar o saber às pessoas, também são imbuídas de formar cidadãos capacitados para viver em coletividade.

É no ambiente escolar que geralmente as crianças passam a ter relações sociais mais independentes, ou seja, elas passam a atuar sem estar vinculadas, de forma direta, aos pais. Essa relação, aqui referenciada, trata-se de uma relação entre as próprias crianças, as quais começam a viver e a ter novas perspectivas do mundo de um modo geral.

Tendo em vista a complexidade das relações sociais, após o círculo familiar, a escola se apresenta para as crianças, que estão em processo de desenvolvimento, como sendo a segunda menor partícula social, em que se podem encontrar maiores respaldos humanos de tolerância, de orientação de compreensão para indicar as atitudes mais adequadas perante o próximo, sem sofrer, na maioria das vezes, nenhuma espécie de punição ou repúdio, por falhas advindas nessas relações.

As instituições de ensino são compostas por um grande leque de personagens, cuja finalidade é a mesma: seja oferecer ou receber educação. No topo da cadeia administrativa de uma instituição de ensino, encontramos o(a) diretor(a), o(a) vice-diretor(a); secretários; conselheiros, psicólogos, coordenadores educacionais, dentre outros. O objetivo principal desta equipe é administrar de forma coerente e eficiente a instituição de ensino, buscando melhores condições, tanto físicas quanto humanas, para melhor oferecer a educação aos estudantes, além de elaborar estudos e participar de treinamentos para proporcionar um ambiente sadio e seguro ao alunado.

Não podemos descartar neste rol administrativo os funcionários em geral, tais como os vigilantes, merendeiras, inspetoras, zeladores, dentre outros que participam de forma direta da administração das escolas, tornando-as um ambiente saudável e agradável para viver.

Também estão inseridos neste rol os professores que, nesta relação, atuam como coadjuvantes, sendo indispensáveis nas escolas, uma vez que não haveria essas instituições, sem a figura do professor. Eles atuam de forma direta na produção do saber, oferecendo aos seus alunos as informações técnicas de disciplinas previamente determinadas, como o português, a matemática, ciências etc., com certos níveis de compreensão que variam conforme as turmas de estudo. Aos professores também é passada a responsabilidade de cuidar dos alunos nas salas de aula, e de orientá-los nas mais diversas situações.

Por fim, os estudantes ou alunos atuam como personagens principais nas instituições de ensino, uma vez que eles são o sentido e o foco das escolas. São os estudantes que recebem os principais benefícios das escolas, ou seja, a educação. São eles que passam, inicialmente, a viver neste novo mundo repleto de descobertas.

Essas novas descobertas nem sempre são pautadas nos princípios da boa convivência, como o respeito, a compreensão, a solidariedade. Às vezes, essas

novas descobertas são pautadas no abuso, na intolerância, na violência, aliás, estas são formas cruéis de descoberta de um novo mundo que a cada dia que passa vem se tornando mais comum na sociedade.

Como se pode notar, corriqueiramente, a violência é uma das principais informações dos noticiários, tanto os televisivos, como os impressos e também os virtuais. A grande avalanche de notícias que envolvem a violência como notícias de torturas, crimes, acidentes, irresponsabilidades, corrupção, dentre várias outras, que têm como palco os mais diversos setores da sociedade, como o seio familiar, o trabalho, as escolas, a política, são assuntos que têm uma grande captação de espectadores, dentre estes estão as crianças e os adolescentes.

Como sabemos os jovens, na sua grande maioria, ainda se encontram em processo de desenvolvimento psíquico, não possuem um amadurecimento cognitivo capaz de distinguir os noticiários que são bons de acompanhar e de colocar em prática no dia-a-dia.

Desta forma, como a escola é um ambiente onde as crianças, em determinados momentos, têm a oportunidade de colocar em prática ações que estão intrinsicamente correlacionadas as atitudes presenciadas em casa, em outros ambientes e também nos noticiários, acabam realizando ações que por vezes são pequenas fontes de violência e que, ao passar do tempo, ao serem praticadas reiteradas vezes, acabam se transformando em casos complexos de agressão, humilhação, discriminação. No texto abaixo visualiza-se essa realidade nas escolas:

A violência escolar pode envolver tanto a violência entre classes sociais (violência macro) como a violência interpessoal (violência micro). No primeiro caso, a escola pode ser cenário de atos praticados contra ela (vandalismo, incêndios criminosos, atentados em geral). No entanto, a escola – enquanto organismo de mediação social – também pode ser veículo da violência de classe: a violência da exclusão e da discriminação cuja resultante maior tem sido o fracasso escolar. No segundo caso, a escola também pode ser cenário de relações interpessoais de violência: relações intergeracionais (professor-aluno, por exemplo) e relações intrageracionais (aluno-aluno). (KOEHLER apud NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 2).

É comum observarmos diversos casos de alunos que comparecem ao ambiente escolar tão somente para bagunçar, tumultuar, desordenar as escolas, além também de serem atualmente comuns os casos de alunos que levam para as escolas armas, a exemplo de revólveres e facas, com a finalidade de intimidar os

colegas de classe, outros estudantes, bem como os professores e até mesmo funcionários da instituição de ensino.

Essa constante presença da incivilidade, gerada pela violência, dá origem ao *bullying* o qual já foi tratado anteriormente neste trabalho. E é com base nesta forma de violência que as escolas devem agir para reprimir os agressores e conseqüentemente diminuir tal prática.

Como o *bullying* é uma forma de agressão que muitas vezes traz graves conseqüências para as vítimas, e como tal prática acontece constantemente no ambiente escolar, a responsabilização das instituições pelo não enfrentamento de sua prática é algo que merece bastante atenção, uma vez que, em muitos casos os agressores estão sob a responsabilidade das escolas.

2.3.1 Previsão legal da responsabilidade civil das escolas

Podemos destacar que a Constituição Federal prevê a educação como um serviço público, ressaltando o seu exercício por pessoas jurídicas, tanto de direito público, como as escolas públicas, quanto pelas pessoas jurídicas de direito privado, quais sejam: as escolas privadas, conforme podemos depreender das ponderações apresentadas abaixo:

Em se tratando de escola particular e gratuita, o que se pode é exigir a ocorrência de culpa ou dolo, enquanto que para as escolas remuneradas que são regidas pelo Código do Consumidor, basta somente a ocorrência do fato, a autoria e o dano, em razão da responsabilidade objetiva que é o alicerce do Código do Consumidor. Já em se tratando de escola pública, esta responderá sempre, independentemente de culpa ou dolo, em face da responsabilidade objetiva afirmada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º. (ZAMPIERI, 2008, p. 40).

No que diz respeito às normas infraconstitucionais, a responsabilidade civil das escolas também está prevista, de forma indireta, no artigo 932, inciso IV e no artigo 933 ambos do Código Civil.

O que podemos destacar no artigo 932, inciso IV do CC é que ele explicita a responsabilização dos estabelecimentos pelos danos causados por seus empregados aos hóspedes e educando. Já o artigo 933 do CC complementa o artigo 932 trazendo a responsabilização dos estabelecimentos por danos causados pelos seus hóspedes ou educandos a terceiros.

Em ambas as situações, o que mais é levado em conta é a responsabilização dos estabelecimentos numa relação de consumo, onde figura, no polo passivo da demanda, o consumidor, e, no polo ativo, o fornecedor, que por algum motivo gerou algum dano. Esta forma de responsabilização se trata mais precisamente de uma relação de consumo e, conforme é preceituada no texto a seguir, esta temática está mais intrincada com o Código de Defesa do Consumidor:

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu *responsabilidade objetiva direta* para todos os fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos seus hóspedes, educandos, etc., que tenham por causa o defeito do serviço – fato do serviço -, só lhe sendo possível afastar o dever de indenizar nas hipóteses previstas no § 3º do mesmo dispositivo legal. Essa responsabilidade tem por fundamento o dever do fornecedor de prestar serviços seguros – vale dizer, sem defeito. Trata-se, repita-se, – de *responsabilidade direta, fundada no fato do serviço, e não mais indireta, fundada no fato do preposto ou de outrem*. (CAVELIERI FILHO, 2010, p. 207).

Acontece, porém, que o legislador, além de prever no Código Civil a responsabilização das escolas pelos danos sofridos aos alunos no ambiente escolar, também acrescentou tal proteção no Código de Defesa do Consumidor, colocando mais um aparato jurídico disponível às pessoas que sofrem danos nas escolas.

O que justifica a responsabilização das escolas no âmbito civil e consumerista é que, na relação entre a escola e o aluno, a primeira tem o dever de vigilância e incolumidade perante o segundo. Na instituição de ensino, a missão de acompanhamento e supervisão dos alunos é atribuída, principalmente, aos professores, pois são eles que têm uma maior relação com os alunos. Atualmente, muitos pais, por falta de tempo, colocam as crianças cada vez mais cedo no ambiente escolar e por conta da faixa etária destes indivíduos, o zelo e a responsabilidade dos professores aumenta ainda mais. A vigilância, neste caso, é um atributo indispensável para garantir aos pais das crianças, bem como aos menores, a tranquilidade de que os atos realizados pelos alunos não terão reflexos ou impactos negativos no âmbito pessoal, familiar e social.

Já com relação ao dever de incolumidade, este não se diferencia cabalmente do dever de vigilância, pois a incolumidade se refere ao dever de garantir aos alunos proteção e segurança física, bem como isentar as crianças dos perigos externos, tais como os acidentes.

Interessante é que um dever, irremediavelmente, leva ao outro, pois não haverá a incolumidade física dos estudantes, por parte dos professores se estes não estiverem exercendo o dever de vigilância. Desta forma, é com a observância desses e de outros deveres atribuídos aos professores e funcionários das escolas que a responsabilidade jurídica passa a tomar vínculos obrigacionais de cunho civilista e/ou consumerista perante as escolas, os alunos e seus pais.

Com relação aos atos praticados pelos alunos a terceiros, a doutrina dispõe que as escolas se responsabilizarão pelos atos praticados, tanto no seu interior quanto no exterior, desde que o aluno ainda esteja sob a sua vigilância e responsabilidade. No fragmento a seguir, podemos ratificar tal afirmação:

No que respeita à responsabilidade desses estabelecimentos pelos danos causados pelos hóspedes e educandos a terceiros o preceito é restrito ao período em que estiverem sob a vigilância do hospedeiro, compreendendo apenas o que ocorre no interior do estabelecimento ou em seus domínios. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 209).

Porém, segundo Monteiro de Barros, para haver a responsabilização objetiva das escolas, deverão existir os seguintes requisitos:

a) O primeiro requisito é que o dano tenha sido causado no momento em que o aluno estava à disposição ou sob a vigilância da autoridade escolar. Sendo que, fora dessa situação o estabelecimento só responde subjetivamente, isto é, mediante demonstração de sua culpa; b) O segundo requisito é o de que o aluno seja menor. c) O terceiro requisito é o de que o ensino seja remunerado e o estabelecimento exerça as suas atividades com a finalidade de lucro. (MONTEIRO DE BARROS apud ZAMPIERI, 2008, 39).

Estes requisitos não foram impostos pela lei, valendo destacar que os requisitos “b” e “c” não se coadunam de certa forma, com a realidade jurídica, pois não há a real necessidade dos alunos serem precipuamente menores de idade, para que haja a responsabilização objetiva das escolas; é só imaginarmos o caso de maiores de idade que estão matriculados em escolas especiais para doentes mentais. A idade, neste caso, será irrelevante. E no que diz respeito ao requisito da remuneração do ensino, grande parte da doutrina entende que tanto as escolas privadas quanto as públicas são passíveis da responsabilização por atos de alunos a terceiros.

Por fim, o que podemos considerar é que, havendo dano, seja da escola em face do aluno ou do aluno em face de terceiro, haverá a responsabilização da

instituição, sendo que o Código de Defesa do Consumidor será aplicado nos casos de danos causados pela escola ao aluno, ao passo que o Código Civil será aplicado nos casos de danos causados pelos alunos contra terceiros.

2.3.2. Responsabilidade civil das escolas pela prática do bullying

O *bullying* é um fato jurídico que, ao ser praticado, ocasiona uma transgressão de direitos inerentes à vítima, seja ela criança, adolescente ou adulto, resultando, por sua vez, danos e, desta forma, gerando deveres ou obrigações jurídicas de reparação.

Com relação à prática do *bullying*, estão as escolas obrigadas a reparar os danos causados por tal fato? Na verdade o tópico anterior por si só, responderia esse quesito, uma vez que o *bullying* cometido no interior da instituição de ensino viola as regras de conduta impostas pelo próprio educandário e, por outro lado, há também uma violação ao dever de vigilância e de incolumidade por parte dos funcionários da escola, ao passo que ao estudante vitimado restará um dano, seja ele de ordem física ou psicológica, ocasionando a necessidade de reparação.

No que se refere à responsabilização das escolas públicas, o que se destaca na doutrina é que o ente que, de fato, poderá se responsabilizar pela prática do *bullying* será o próprio Estado, pois este está incumbido de reparar os danos a terceiros por atos causados pelos seus agentes, como prevê o texto a seguir:

O Estado responde por danos causados a terceiros por ato de seus agentes (funcionários ou servidores), cuja responsabilidade jurídica é denominada de responsabilidade civil objetiva, ou seja, basta a conduta ilícita (*bullying*) por parte de seus educandos e o dano (físico e/ou psíquico) causado a um professor, a outros alunos ou a terceiros, cuja teoria tem como supedâneo o risco de dano que a atividade pública pode gerar para os beneficiários da prestação do serviço público. (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 8).

Já a responsabilidade jurídica das escolas privadas está ao lado da responsabilidade jurídica do Estado, pois aquelas instituições, tal como as escolas públicas, devem zelar pela integridade física e psíquica dos seus alunos e funcionários podendo se responsabilizar civilmente, através do pagamento de uma indenização, como sendo a consequência da reparação dos danos causados aos seus educandos ou por seus educandos, independentemente da existência de um

ato culposo, como a imprudência, negligência e imperícia, e, principalmente, quando o dano é originado por ato doloso, ou seja, intencional.

Dessa forma, em linhas gerais, pode-se afirmar que o *bullying* cometido no ambiente escolar caracteriza violação aos deveres de incolumidade e vigilância, bem como do dever de fiscalização e de escolha de profissionais capacitados, recaindo, assim, a responsabilidade jurídica sobre as instituições de ensino, no caso das escolas privadas, ou recaindo a responsabilidade jurídica sobre o Estado, nos casos das escolas públicas. Contudo, vale ressaltar também a possibilidade da responsabilização jurídica dos pais ou dos próprios alunos, quando esses são maiores de 18 anos, também pela prática do *bullying*, assunto este que passaremos a expor brevemente no próximo tópico.

2.3.3. Responsabilidade civil dos pais e educadores nos casos de *bullying*

Já que o *bullying* praticado nas escolas gera o dever jurídico de reparação, a vítima ou seus responsáveis legais poderão acionar o Poder Judiciário através da ação de indenização. Mas, há de certa forma um impasse doutrinário com relação à parte passiva desta demanda, pois não são apenas as escolas que podem se responsabilizar por estes atos, mas também os pais dos agressores, os educadores e também, em algumas hipóteses, os próprios agressores, como no caso de estudante com idade acima de 18 anos.

Os artigos 932, inciso I e 933, ambos do Código Civil, dispõem respectivamente que – “art. 932: são também responsáveis pela reparação civil: I – os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.”; “art. 933: as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”. Podemos concluir, após análise destes artigos, que os pais respondem por atos lesivos de seus filhos, independentemente se estes agiram com culpa ou não, pois o legislador entendeu, ao elaborar este artigo, que o ato ilícito realizado tem que ser reparado. No texto a seguir visualizamos de forma mais clara esta temática:

O legislador considera, no caso de ato ilícito, como o *bullying*, por exemplo, cometido por menor, a culpa presumida (responsabilidade sem culpa) por parte dos pais, não podendo invocar o argumento de que não tinham

conhecimento ou de que não havia obediência por parte dos filhos, trata-se, como dito, de responsabilidade sem culpa, que decorre de imperativo legal. (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 7).

O principal dever imposto aos pais, em relação aos filhos, é o de impor e apresentar os deveres morais ou os princípios da boa convivência, como respeitar o próximo, civilidade, cidadania, dentre outros, pois estes terão reflexos na formação pessoal dos seus filhos, dando respaldo para a construção de um ser de bom caráter. Esses deveres recaem principalmente aos pais, pois são eles detentores do poder familiar e da obrigação de oferecer proteção em relação aos filhos. Não podemos deixar de lado os deveres de vigilância que tem o escopo de impedir que os filhos cometam atos ilícitos como o *bullying*, e o dever de educar, pois quando estes deveres não são levados em conta acaba gerando a obrigação dos pais responderem judicialmente pelo pagamento de uma indenização causada por ato ilícito.

Todavia, devemos destacar que existem dois aspectos que devem ser levados em consideração para determinar a responsabilização dos pais em face da prática do *bullying* pelo filho. O primeiro é que a lei considera os menores de 18 anos incapazes de assumir juridicamente obrigações e responsabilidades. O legislador, no próprio Código Civil, apontou este fato como a incapacidade absoluta (menores de 16 anos de idade) aos atos ilícitos praticados por menores. Nestas condições, o dever de indenizar recairá exclusivamente aos pais.

Já o segundo aspecto diz respeito aos relativamente incapazes (maiores de 16 e menores de 18 de idade), cujo ato ilícito, praticado por estes, será solidariamente respondido com os pais em eventual ação de indenização de reparação de danos morais.

O que vale destacar é que, como os menores são incapazes de assumir exclusivamente as obrigações e responsabilidades jurídicas como, por exemplo, a indenização por atos ilícitos, aos pais é que recai a incumbência de responder por estes atos, por força dos artigos 932, I e 933 do Código Civil, mesmo sendo de forma solidária.

Por fim, devemos enfatizar também o texto disposto no artigo 928 do Código Civil que assim dispõe: "o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes". Este preceito, trazido neste artigo vale tanto nos casos da

responsabilidade absoluta quanto nos casos da responsabilidade relativa e coloca como garantia para a reparação do dano o próprio patrimônio do menor, caso os pais não possuam meios suficientes para proporcionar esta reparação.

Já com relação à responsabilização dos educadores, em relação a estes a doutrina entende que:

O novo ordenamento civil não se preocupa em disciplinar expressamente a responsabilidade de professores e mestres, mas, nem por isso, se pode defender que suas responsabilidades são de nível diverso da dos pais e tutores: Segundo ele a idéia da vigilância é mais ampla do que a de educação, assim devendo entender-se que essas pessoas devem responder pelos atos dos seus alunos e aprendizes durante o período em que sobre eles exercem vigilância e autoridade. Os danos porque respondem são, ordinariamente, os sofridos por terceiros, o que não quer dizer que os danos sofridos pelo próprio aluno ou aprendiz não possam acarretar a responsabilidade do mestre ou diretor do estabelecimento, conforme se pode extrair da norma estabelecida pelo Código do Consumidor. (AGUIAR DIAS apud ZAMPIERI, 2008, 42 – 43).

No mais, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a figura do mestre ou professor, como responsável pelos danos causados aos alunos, passou a ser associada às instituições de ensino, sendo esta ampliada para o termo fornecedor de serviços, recaindo a responsabilidade ao estabelecimento de ensino na condição de prestador de serviços.

3 METODOLOGIA

Para alcançar um melhor desempenho na execução deste estudo, necessário se faz entender a classificação metodológica da pesquisa jurídica, visto que esta se apresenta com múltiplas finalidades, sendo a principal delas encontrar uma resposta plausível, baseada em estudos científicos, para a problemática em questão.

Dessa forma, podemos afirmar que uma das principais finalidades, ao se classificar uma pesquisa científica, é esclarecer todo o seu trajeto metodológico, sendo esta classificação um meio utilizado pelos pesquisadores para facilitar a elaboração da pesquisa.

Sendo assim, o trabalho científico realizado, se baseou numa pesquisa exploratória que, segundo Carlos Gil (2009), tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses.

Quanto à tipologia, ou seja, quanto ao procedimento técnico utilizado para a realização do presente trabalho, foi empregado o estilo científico de pesquisa bibliográfica e empírica, cujas fontes jurídicas admitidas são a doutrina e a legislação.

O procedimento da identificação das fontes bibliográficas foi através do estudo das publicações oficiais sobre a temática investigada, identificadas e reunidas em livros, artigos de periódicos em revistas especializadas, bem como entrevistas de especialistas publicadas em jornais impressos e na mídia audiovisual.

Além da pesquisa bibliográfica, é também de primordial importância a utilização da pesquisa documental, a qual segundo Carlos Gil (2009) em muito se assemelha à pesquisa bibliográfica, tendo como diferença essencial entre elas a natureza das fontes, uma vez que foram analisados documentos jurídicos que têm em seu bojo a figura da responsabilidade jurídica das instituições de ensino do Brasil, como por exemplo, o Código Civil e a Constituição Federal de 1988.

4 ANÁLISE CRÍTICA

A análise crítica dos dados que serviram de norte para a conclusão desta monografia é tarefa indispensável para a produção do conhecimento detido da temática, uma vez que todos os dados aqui apresentados têm como fontes resultados e conclusões de pesquisas, análises de casos, de estudos sociais e históricos.

Como visto em todo o percurso analítico desta monografia, o *bullying*, por se tratar de um fato social, se enquadra cientificamente como um fenômeno que vem acontecendo desde os primórdios da sistematização do ensino. E é nos dias atuais que tal fato ou fenômeno social vem ganhando relevância científica, devido a sua correlação com trágicos eventos de grandes repercussões midiáticas, os quais demonstraram que o *bullying* não pode ser encarado como algo inofensivo ou normal.

Na análise histórica acerca do *bullying*, pudemos constatar que a sua origem está intimamente correlacionada à origem das instituições de ensino, uma vez que os atos caracterizadores do *bullying* acontecem de forma irremediável nas escolas, contudo, variando a sua intensidade em face da época, da região, e das pessoas envolvidas.

No decorrer desta pesquisa nos deparamos com algumas questões sociais de grande relevância, tais como as consequências causadas pela prática do *bullying*; os meios de combate que poderão ser utilizados para diminuir a prática deste fato, e principalmente, na área jurídica, a responsabilização civil nos casos de *bullying*, sendo este o tema decorrente e de maior relevância no núcleo desta pesquisa.

Ao passarmos a averiguar o sentido da sua conceituação, foi possível entender e apreciar as mais várias formas e termos utilizados para designar este fato social. Foram demonstradas neste trabalho, paulatinamente, algumas conceituações acerca do *bullying*, além também de estudarmos o significado gramatical incurso nele, pelo fato de se tratar de um termo em língua estrangeira

Passando a avaliar as consequências advindas pela prática do *bullying*, este trabalho monográfico abordou de forma pragmática os principais aspectos psicológicos e sociais que atingem tanto as vítimas, quanto aos agressores e aos demais participantes do *bullying*. Pôde-se observar nesta análise que há uma

grande variação de consequências e que muitas delas são capazes de gerar grandes repercussões na vida dos indivíduos a elas submetidos.

Ainda tratando da questão do *bullying* foi destacado que tal prática se assemelha a um ato ilícito, corroborando a ideia de que, por se tratar de um ato ilícito, os danos causados por ele devem ser reparados. Consequentemente, como não há nenhuma previsão legal garantindo esta reparação, o Judiciário teria que ser mobilizado para garantir à vítima a reparação civil do dano através de, pelos menos, uma indenização.

Também demonstramos através deste estudo o instituto jurídico da responsabilidade civil, que juntamente com o *bullying* se tornou o centro da temática desta monografia. Vimos a questão do desenvolvimento histórico da responsabilidade civil, onde foram enfatizadas as mais diversas formas de se conseguir a reparação do dano, saindo do marco zero que foi a vingança privada, chegando aos dias atuais com a figura da responsabilização por atos de terceiros e a responsabilização da pessoa jurídica, inclusive sendo salientada a responsabilização das escolas pelos danos sofridos pelos seus alunos.

Quanto à responsabilidade civil das escolas, pôde-se trazer à baila a figura do artigo 37, § 6º da Constituição Federal que prevê a responsabilidade jurídica dos servidores públicos, e do artigo 932, inciso IV do Código Civil de 2002 que coloca as instituições de ensino no rol de responsáveis pelos danos sofridos ou causados pelos alunos. Podemos destacar também o artigo 932, inciso I combinado com o artigo 933 que aponta os pais como os responsáveis pelos atos dos filhos.

Já em análise das demais leis infraconstitucionais, destacou-se nos nossos estudos o Código de Defesa do Consumidor que garante aos alunos, ou seja, aos consumidores das escolas, a reparação civil pelos danos causados pelo defeito do serviço.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez processados os dados que foram coletados, gerados conjuntamente com as respectivas análises, pudemos obter informações que nos permitem apresentar considerações acerca da responsabilização civil das escolas brasileiras pela prática do *bullying*.

Com relação à responsabilidade civil, ficou mais que evidenciado, no decurso desta pesquisa, que este instituto está constantemente se desenvolvendo, se adequando ao próprio desenvolvimento da sociedade e tal fato aponta para o entendimento de que a grande maioria dos atos humanos que geram algum dano a terceiros tem o condão de se enquadrar na seara deste instituto, pois ele ampara, talvez de forma residual, os fatos danosos, cuja previsão normativa seja omissa ou até mesmo irregular, como por exemplo, no caso do *bullying*. Tal fato é até compreensível, haja vista que no seio da sociedade há uma vasta gama de situações danosas possíveis, e esperar que o legislador tipifique ou legalize todas elas é algo um tanto quanto difícil.

No que tange ao tema principal desta pesquisa, pode-se afirmar que hoje, mais do que nunca, o *bullying* figura na sociedade como um fato que merece bastante atenção, não por se tratar de algo que se apresente como modismo ou que esteja em alta nos noticiários, mas por se tratar de um fato que vem constantemente tomando grandes dimensões. E o que presenciamos nas escolas ou o que vemos nos noticiários são resultados desta falta de atenção, tanto pelo poder público, quanto pela escola, pelos pais e de uma forma bem abrangente pela própria sociedade.

Em síntese, ficou notório que a prática do *bullying* configura um ato ilícito, resultando um dano que conseqüentemente deverá ser reparado. Esta equação, onde o dano atua como o coeficiente principal, nos dá amparo para a aplicação da responsabilidade civil, através de uma ação de indenização. Mas apontar a responsabilização deste dano inicialmente não parecia tarefa fácil, pois neste fato jurídico estavam envolvidos, além dos alunos, a própria escola, local onde frequentemente acontece o *bullying*; os professores, diretores e funcionários da escola, e, por fim, os pais do agressor.

Contudo, tendo em vista o eixo temático desta pesquisa, que teve como foco apenas a responsabilização civil das escolas, podemos ponderar, de forma

sistemática, que estas instituições, tanto as públicas quanto as privadas, poderão se responsabilizar pela prática do *bullying*. Tal contexto se fundamenta no constante desenvolvimento da responsabilidade civil, pois, como visto nas análises, este instituto incidirá, também, nas relações de serviço caso este gere danos e, assim sendo, incidirá também nas relações escola-aluno, como preceitua o Código do Consumidor ao catalogar a prestação de serviço como uma relação de consumo.

Por sua vez, obviamente, estas considerações também têm respaldo nas normas gerais sobre responsabilidade civil do próprio Código Civil de 2002 e na Constituição, os quais alavancaram o direito ao ressarcimento sempre que tiver como resultado qualquer prejuízo, seja ele qual for, gerado por numa prestação de serviço.

Assim, destacou-se nesta pesquisa a responsabilidade civil das escolas, públicas ou particulares, ou seja, gratuitas ou remuneradas, que poderão responder civilmente por qualquer dano que possa ocorrer ao aluno durante o período em que ele esteja à disposição do estabelecimento de ensino, ou inclusive fora do ambiente deste, mas com ele ainda mantendo vínculos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 abril 2012.
- _____. **Código civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2007.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. São Paulo: Versus Editora, 2005.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LOPES NETO, Aramis A. **Bullying – comportamento agressivo entre estudantes**. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de pediatria, 2005. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>>. Acesso em 20 maio 2012.
- MICHAELIS**: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.
- MIGUEL, Frederico de Ávila. **Responsabilidade civil: Evolução e Apanhado Histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/fredericodeavilamiguel/responsabilidade.htm>>. Acesso em 20 maio 2012.
- NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica**. Ceará: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf>>. Acesso em 15 junho 2012.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas nas escolas – bullying**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ZAMPIERI, Giovana Paula de Souza. **A possibilidade de responsabilização das escolas por atos de bullying**. São Paulo: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/811/788>>. Acesso em 15 junho 2012.